

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA

REF. PROC. Nº 0101.04959.2020

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto Contratação de empresa para prestação de Malharia destinados a Secretaria Municipal de Educação do Município de Vargem Grande/MA. Aprovado.

PARECER JURÍDICO Nº 063/2020 - ASSEIUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 0101.04959.2019, pelo qual a Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Vargem Grande/MA pretende a Contratação de empresa para prestação de Malharia destinados a Secretaria Municipal de Educação do Município de Vargem Grande/MA, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial Nº 023/2020 da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA. Segue a relação dos principais documentos que integram os autos:

- Solicitação dirigida a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA;
- Autorização da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA para utilização da Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial Nº 023/2020;
- Ofício do representante legal da empresa J A DOS SANTOS EIRELI , vencedora do Pregão Presencial Nº 023/2020 da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA;
- Projeto Básico;
- Despacho da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA autorizando a adesão à ata de registro de preços;
- Planilha de preços emitida pelo setor de cotação de preços, tomando como base a pesquisa feita através de propostas físicas entregues à Comissão Permanente de Licitação (CPL);
- Despacho sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito;
- Cópia do edital e seus anexos;
- Cópia da Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial Nº 023/2020 da Prefeitura municipal de Anapurus/MA;

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993. Diante do exposto e após análise detida da documentação enviada, conclui-se pela viabilidade técnica da adesão à ata proposta, visto que preenche os requisitos mínimos necessários à aquisição pretendida.

✓ **Sistema de Registro de Preço: Adesão**

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

1



quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 3.931, de 2001, que estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública. Estipula ainda uma margem limite para o quantitativo da contratação, qual seja, o de 100% (cem por cento) daquele registrado na Ata.

Ressalte-se que de acordo com o disposto na Orientação Normativa AGU nº 21, de 01 abril de 2009, a possibilidade de adesão de órgãos públicos federais a atas de registro de preços restringe-se a licitações realizadas no âmbito federal. Confira-se:

Ementa: é vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços, quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Sobre o quantitativo que se pretende adquirir, conforme exposto no Termo de Referência, verifica-se que ele é inferior ao registrado na Ata, ou seja, não extrapola o limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

A Ata de Registro de Preços encontra-se em vigência, uma vez que estabeleceu o prazo de (02 - dois) meses de vigência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001. **Assim, mister**



salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.

Cumpra analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 2º do Decreto nº 3.931, de 2001, dispõe:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

27. Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição frequente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-



Prefeitura de

**VARGEM
GRANDE**



se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Deve haver, entretanto, a justificativa da vantagem econômica solicitada no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3931, de 2001.

Imperioso registrar ainda o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de restringir a utilização da adesão a registros de preços, com determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que tome providências nesse sentido:

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registro de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam esse acórdão;
(Acórdão 1487/2007 – Plenário)

Neste ponto, cumpre registrar que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

Quanto à vantajosidade, nota-se, conforme a pesquisa de preços realizada, que o preço registrado na Ata é inferior ao praticado pelas demais empresas pesquisadas.

Outrossim, sempre que possível, a pesquisa de preços deve apontar os preços praticados nos outros órgãos/entidades da Administração Pública, em especial os valores registrados no SISPP - Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas Atas de Registros de Preços da Administração Pública Federal (v., nesse sentido: Decisão nº 955/2002-TCU-Plenário; Acórdão nº 980/2005-TCU-Plenário; Acórdão nº 1945/2006-TCU-Plenário; Acórdão nº 2400/2006-TCU-Plenário; e Acórdão nº 1547/2007-TCU-Plenário).



Prefeitura de

**VARGEM
GRANDE**



Tendo em vista que se trata de serviços de Contratação de Empresa para prestação de serviços de Malharia, nota-se que essa contratação é possível mediante sistema de registro de preços. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3931, de 2001:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
IV- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

✓ **DISPOSITIVO:**

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante do exposto, entendemos pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial Nº 023/2020 da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA.

✓ **É o parecer.**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS desta Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Vargem Grande – MA, 17 de Junho de 2020.

Jose Mario S. Verás
Assessor Jurídico
OAB/MA 13.005